



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara

Estado de Minas Gerais



Processo Legislativo n.º 011/2021

Projeto de Lei n.º: 011 /2021

Protocolo: 11 / 05 /2021

Distribuição: 12 / 05 /2021

Comissão (X) 1ª: 12 / 05 /2021

Parecer: 19 / 05 /2021

Comissão () 2ª: - / - /2021

Parecer: ___ / ___ /2021

Comissão () 3ª: - / - /2021

Parecer: ___ / ___ /2021

Pedido de Adiamento (Art. 204 do RGI) - / - /2021 – Prazo ___ dias

Discussão e votação: (X) 1ª 19 / 05 /2021

(X) 2ª 19 / 05 /2021

Redação Final: () 26 / 05 /2021

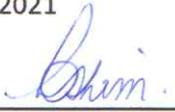
Número da futura Lei n.º 906

Ofício de encaminhamento n.º 054 27 / 05 /2021

CERTIDÃO DE ABERTURA

Certifico, em cumprimento o § 2º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara, que autuei o processo sob o número 011/2021, E, por nada mais constar, lavrei a presente Certidão, que dato e assino.

Ewbank da Câmara, 11 / 05 /2021


Diretora Geral do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Ewbank da Câmara, 10 de maio de 2021.

Ofício N.º 046/2021

Da: Prefeitura Municipal de Ewbank da Câmara

Para: Câmara Municipal de Ewbank da Câmara

Assunto: Encaminhamento (FAZ)

Prezado Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa, o incluso projeto de lei que “Institui a Programa Especial de Incentivo à Regularização de Tributos Municipais e Multas Isoladas, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências correlatas.

Atenciosamente,

José Maria Novato

Prefeito Municipal

Ao Sr.

Ronaldo Joaquim de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal

Ewbank da Câmara - MG

RECEBIDO
EM 11/05/21
[assinatura]
08:13h



PROJETO DE LEI N.º 11, DE 11 MAIO DE 2021

“Institui o Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal, para Pagamento de Tributos Municipais e Multas Isoladas, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ewbank da Câmara, Minas Gerais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal destina-se a promover a regularização de débitos de natureza tributária e não tributária de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa e que estejam em fase de cobrança administrativa ou judicial.

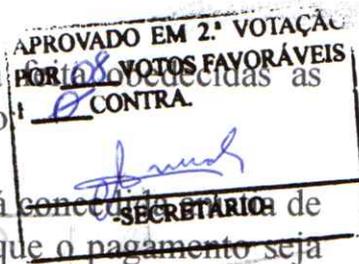
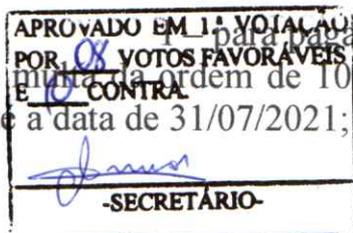
Art. 2º. Os débitos referidos no artigo 1º. a serem pagos na forma desta Lei são compostos pelo valor principal, correção monetária, multa e juros devidos até a data da efetiva concessão do benefício pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º. A regularização fiscal com os benefícios desta Lei somente será deferida se incluir a integralidade dos débitos vencidos da pessoa física ou jurídica beneficiária.

Parágrafo único. Para fins de apuração e consolidação dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo serão excluídas as dívidas prescritas na forma da lei.

Art. 4º. A regularização destes débitos será concedida sob condições as seguintes condições e incentivos especiais de adimplemento:

para pagamento em parcela única, será concedido o benefício de juro e multa da ordem de 100% (cem por cento), desde que o pagamento seja feito até a data de 31/07/2021;



Em 19 / 05 / 2021
PRESIDENTE



II – para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, será concedida anistia de juros e multa da ordem de 70% (setenta por cento), com o primeiro pagamento a ser feito em 31/07/2021 e as demais parcelas vincendas sucessivamente nos demais meses subsequentes.

Art. 5º. Os valores a serem recolhidos mensalmente, em decorrência do parcelamento, não poderão implicar em prestação mensal inferior à quantia equivalente a 01 (uma) UFEC – Unidade Fiscal do Município de Ewbank da Câmara.

Art. 6º. As parcelas pagas pelo contribuinte que aderir ao presente Programa amortizarão seus débitos junto à Fazenda Pública Municipal pela ordem cronológica de seus vencimentos, iniciando-se pelos créditos tributários ou não tributários vencidos há mais tempo.

Art. 7º. Para auferir os benefícios desta Lei, o devedor deverá formalizar a sua opção pelo pagamento integral ou parcelamento, bem como formalizar Termo de Confissão de Dívida, nos prazos referidos no art. 4º. desta Lei.

§1º. O Requerimento com a opção deve ser formalizado por escrito e assinado pelo contribuinte pessoa física ou pelo responsável pela pessoa jurídica e deve ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo, constituindo-se em instrumento de reconhecimento e confissão de dívida.

§2º. Constitui requisito para o deferimento do Requerimento que este esteja acompanhado do comprovante de recolhimento da parcela única em caso de pagamento integral, ou da primeira parcela no caso de pagamento parcelado.

Art. 8º. O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de seu cancelamento na hipótese de inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou intercaladas, situação em se dará o vencimento antecipado do saldo devido, ao qual tornarão a ser acrescidos os encargos das multas e juros que foram objeto da concessão de anistia.

Art. 9º. No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito relativa a imóvel ou ao contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.



Parágrafo único. A Certidão de que trata este artigo será emitida com os seguintes dizeres: “Certidão Positiva com efeitos de Negativa” e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 10º. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

§1º. Quando se tratar de parcelamento de débitos objeto de processos judiciais, serão mantidas todas as garantias já apresentada em Juízo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o processo será suspenso até a quitação total do débito parcelado.

§3º. Eventuais custas judiciais e demais despesas incidentes sobre o processo, com exceção de honorários advocatícios serão suportadas pelo devedor.

Art. 11. A exclusão do Programa de que trata esta Lei dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência ou extinção da pessoa jurídica;

III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no município de Ewbank da Câmara e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

IV - suspensão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal;

V - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias;

VI – a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;

§ 1º. A exclusão do Programa acarretará a imediata exigibilidade dos créditos, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

Juw



§ 2º: Fica impedido de ser novamente beneficiado pelo programa de que trata essa Lei, aquele contribuinte que, por algum dos motivos elencados no *caput* deste Artigo, for excluído do Programa de parcelamento.

§ 3º. A pessoa física ou jurídica excluída do Programa poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa à sua exclusão do Programa.

Art. 12. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art. 13. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente a sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ewbank da Câmara, 10 de maio de 2021.


José Maria Novato
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “Institui o Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal, para Pagamento de Tributos Municipais e Multas Isoladas, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências”.

Este Projeto de Lei objetiva conceder a todos os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal a oportunidade, com a concessão de anistia de multas e juros de mora, de regularizar sua situação fiscal perante a Municipalidade.

Esta oportunidade especial de quitação destes débitos, com os descontos propostos e inclusive com prazo para parcelamento, além de propiciar a ampliação das ações administrativas junto à comunidade, decorrente do ingresso de receitas, também irá reduzir o volume total da dívida ativa pendente, uma vez que, dadas as condições financeiras da maioria dos contribuintes, o Município encontra grandes dificuldades para receber os valores que lhe são devidos, situação esta que vem se agravando ano a ano e repercutindo na falta de recursos para o empreendimento de ações em benefício de toda a população ewbanquense.

Com isso também serão evitadas situações de penhora de bens que, muitas vezes, não cobrem o valor do débito e podem, ainda, prejudicar o contribuinte na hipótese de perda do seu patrimônio, que, na maioria dos casos, se constitui em sua própria moradia, aumentando, por via de consequência, os problemas financeiros e sociais deles próprios.

Assim sendo, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, o qual, pelo grande significado social e financeiro da matéria em apreço justifica sua aprovação por esta Casa Legislativa

Ewbank da Câmara, 10 de maio 2021.

Cordialmente,



José Maria Novato

Prefeito Municipal de Ewbank da Câmara



PARECER DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI nº. 011 de 11 de maio de 2021.

ORIGEM: Executivo Municipal de Ewbank da Câmara – MG.

Parecer acerca do Projeto de Lei nº 011 de 11 de maio de 2021 de iniciativa do Executivo Municipal de Ewbank da Câmara - MG, que "**Institui o Programa Especial de Incentivo a Regularização Fiscal, para Pagamento de Tributos Municipais e Multas Isoladas, Inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências**".

O Executivo Municipal envia para esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 011/2021 com o objetivo de facilitar aos Municípios o pagamento de tributos municipais e multas devidas à Municipalidade.

De acordo com as disposições contidas no projeto, concede o Município anistia referente à juros e multas incidentes sobre débitos fiscais, promovendo parcelamentos e reparcelamentos de débitos fiscais, tornando assim o pagamento de tais tributos mais acessível à toda população.

Analisando a proposição em questão, nota-se que os requisitos de conveniência e oportunidade administrativas estão demonstrados, possuindo o Sr. Chefe do Executivo a iniciativa Legal para concessão da Anistia em tela.

Desta forma, nos moldes da análise feita, somos pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, devendo ter sua tramitação normal nesta Casa na forma Regimental.

Ewbank da Câmara, 19 de maio de 2021.


.....
RELATORA – Aparecida Rosely Ribeiro

Esta comissão, aprova e recomenda o parecer do Relator, liberando-o para plenário.


.....
PRESIDENTE – Mauro Henrique O. Mendes


.....
MEMBRO – Raimundo Luiz Pereira



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI nº. 011 de 11 de maio de 2021.

ORIGEM: Executivo Municipal de Ewbank da Câmara – MG.

Parecer acerca do Projeto de Lei nº 011 de 11 de maio de 2021 de iniciativa do Executivo Municipal de Ewbank da Câmara - MG, que “ **Institui o Programa Especial de Incentivo a Regularização Fiscal, para Pagamento de Tributos Municipais e Multas Isoladas, Inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências**”.

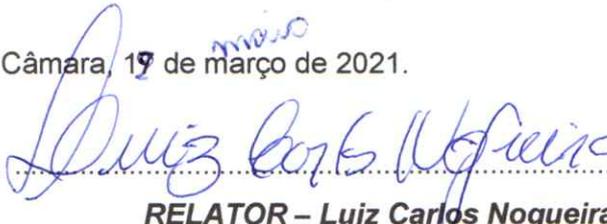
No caso, trata-se de proposição que visa instituir o Programa Especial, cujo objetivo é, por meio dos institutos jurídico-tributários da remissão de juros e multa, estimular os contribuintes com débitos fiscais municipais constituídos a quitarem suas pendências tributárias junto ao erário público municipal, desde que adiram espontaneamente e tempestivamente.

Conforme já afirmado pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação desta Casa de Leis possui imperativo contido na Lei.

Deste modo, no momento, o referido projeto de lei atenderia, de maneira bifronte, aos interesses da municipalidade, na medida em que, ao mesmo tempo em que propiciaria aos munícipes em mora os meios de regularizar sua condição fiscal junto a Administração Pública, fomentaria o efetivo aporte de recursos derivados da arrecadação municipal sem o manejo de desgastantes e morosos processos judiciais.

Desta forma, seguindo parecer exarado pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação, somos pela legalidade do presente projeto, devendo ter sua tramitação normal nesta Casa na forma Regimental.

Ewbank da Câmara, 19^{maio} de março de 2021.


.....
RELATOR – Luiz Carlos Nogueira

Esta comissão, aprova e recomenda o parecer do Relator, liberando-o para plenário.


.....
PRESIDENTE – Samuel José Antonio Ferreira


.....
MEMBRO – Elizete Maria de Souza



REDAÇÃO FINAL

Futura Lei Municipal n.º 906

PROJETO DE LEI Nº. 011, DE 11 DE MAIO DE 2021.

Institui o Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal, para Pagamento de Tributos Municipais e Multas Isoladas, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providência.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE EWBank DA CÂMARA** aprova e o Prefeito Municipal sanciona a presente lei.

Art. 1º. O Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal destina-se a promover a regularização de débitos de natureza tributária e não tributária de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa e que estejam em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 2º. Os débitos referidos no artigo 1º. a serem pagos na forma desta Lei são compostos pelo valor principal, correção monetária, multa e juros devidos até a data da efetiva concessão do benefício pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º. A regularização fiscal com os benefícios desta Lei somente será deferida se incluir a integralidade dos débitos vencidos da pessoa física ou jurídica beneficiária.

Parágrafo único. Para fins de apuração e consolidação dos débitos a que se refere o caput deste artigo serão excluídas as dívidas prescritas na forma da lei.

Art. 4º. A regularização destes débitos será feita obedecidas as seguintes condições e incentivos especiais de adimplemento:

I – para pagamento em parcela única, será concedida anistia de juros e multa da ordem de 100% (cem por cento), desde que o pagamento seja feito até a data de 31/07/2022.

II – para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, será concedida anistia de juros e multa da ordem de 70% (setenta por cento), com o primeiro pagamento a ser feito em 31/07/2021 e as demais parcelas vincendas sucessivamente nos demais meses subsequentes.

Art. 5º. Os valores a serem recolhidos mensalmente, em decorrência do parcelamento, não poderão implicar em prestação mensal inferior à quantia equivalente a 01 (uma) UFEC – Unidade Fiscal do Município de Ewbank da Câmara.

Art. 6º. As parcelas pagas pelo contribuinte que aderir ao presente Programa amortizarão seus débitos junto à Fazenda Pública Municipal pela ordem cronológica de seus vencimentos, iniciando-se pelos créditos tributários ou não tributários vencidos há mais tempo.

Art. 7º. Para auferir os benefícios desta Lei, o devedor deverá formalizar a sua opção pelo pagamento integral ou parcelamento, bem como formalizar Termo de Confissão de Dívida, nos prazos referidos no art. 4º. desta Lei.

26 05 2021
-PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara
Estado de Minas Gerais



§1º. O Requerimento com a opção deve ser formalizado por escrito e assinado pelo contribuinte pessoa física ou pelo responsável pela pessoa jurídica e deve ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo, constituindo-se em instrumento de reconhecimento e confissão de dívida.

§2º. Constitui requisito para o deferimento do Requerimento que este esteja acompanhado do comprovante de recolhimento da parcela única em caso de pagamento integral, ou da primeira parcela no caso de pagamento parcelado.

Art. 8º. O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de seu cancelamento na hipótese de inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou intercaladas, situação em se dará o vencimento antecipado do saldo devido, ao qual tornarão a ser acrescidos os encargos das multas e juros que foram objeto da concessão de anistia.

Art. 9º. No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito relativa a imóvel ou ao contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A Certidão de que trata este artigo será emitida com os seguintes dizeres: "Certidão Positiva com efeitos de Negativa" e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 10º. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

§1º. Quando se tratar de parcelamento de débitos objeto de processos judiciais, serão mantidas todas as garantias já apresentada em Juízo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o processo será suspenso até a quitação total do débito parcelado.

§3º. Eventuais custas judiciais e demais despesas incidentes sobre o processo, com exceção de honorários advocatícios serão suportadas pelo devedor.

Art. 11. A exclusão do Programa de que trata esta Lei dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - falência ou extinção da pessoa jurídica;
- III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no município de Ewbank da Câmara e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;
- IV - suspensão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal;
- V - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias;
- VI - a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;

§ 1º. A exclusão do Programa acarretará a imediata exigibilidade dos créditos, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º. Fica impedido de ser novamente beneficiado pelo programa de que trata essa Lei, aquele contribuinte que, por algum dos motivos elencados no caput deste Artigo, for excluído do Programa de parcelamento.



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara
Estado de Minas Gerais



§ 3º. A pessoa física ou jurídica excluída do Programa poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa à sua exclusão do Programa.

Art. 12. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art. 13. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente a sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ewbank da Câmara, 24 de maio de 2021.

Ronaldo Joaquim de Oliveira
Presidente

Luis Carlos Nogueira
Vice-Prefeito

Mauro Henrique Oliveira Mendes
Secretário



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara
Estado de Minas Gerais



CERTIDÃO FINAL

Certifico, em cumprimento o § 2º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara, que autuei, numerei e finalizei o processo sob o número 011/2021, E, por nada mais constar, lavrei a presente Certidão, que dato e assino.

Ewbank da Câmara, 26 / 05 /2021



Diretora Geral do Legislativo